

Processo: 2026016087.

Pregão Eletrônico nº 90046/2026.

Objeto: Locação de veículos automotores, sem condutor, com quilometragem livre, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ITEM 3

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela recorrente

- MARINHO JÚNIOR FROTAS LTDA – CNPJ: 48.682.778/0001-54.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

2.1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Marinho Junior Frotas Ltda., com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou vencedora a empresa JMK Locadora de Veículos Sociedade Simples para o item referente à locação de pick-up leve, sustentando, em síntese, que a proposta da recorrida deveria ter sido desclassificada por ofertar veículo Fiat Strada Endurance 1.3 Firefly, cuja motorização seria inferior ao parâmetro previsto no Termo de Referência, o qual descreve o veículo com "motorização mínima compatível com o segmento (preferencialmente a partir de 1.4)".

A recorrente sustenta que a aceitação da proposta afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, afirmando que a Administração teria flexibilizado indevidamente as especificações técnicas do edital. Argumenta, ainda, que eventual aceitação de veículo equipado com motor 1.3 dependeria

de motivação técnica específica que justificasse sua equivalência ao parâmetro previsto no instrumento convocatório. Ao final, requer a desclassificação da proposta da recorrida ou, subsidiariamente, a apresentação de fundamentação técnica para sua aceitação.

Registra-se que, regularmente intimada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

2.2. Da admissibilidade:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, "a", da Lei n. 14.133/2021 e no item 11.3 do Edital, por parte legitimada e com interesse processual configurado. Conhece-se do recurso.

2.3. Do Mérito:

Cerne da controvérsia consiste na interpretação da especificação constante do Termo de Referência para o item referente à pick-up leve, cuja descrição estabelece que o veículo deverá possuir "motorização mínima compatível com o segmento (preferencialmente a partir de 1.4)".

A leitura integral da cláusula demonstra que a Administração não estabeleceu como requisito obrigatório a motorização mínima de 1.4 litros. Ao contrário, a exigência objetiva consiste na apresentação de veículo com motorização compatível com o segmento, tendo sido acrescida, em seguida, a expressão "preferencialmente a partir de 1.4", a qual possui natureza claramente orientativa.

A utilização do vocábulo "preferencialmente" não pode ser desconsiderada nem interpretada como se inexistisse no texto do Termo de Referência. Caso a intenção da Administração fosse restringir a competição exclusivamente a veículos dotados de motorização igual ou superior a 1.4 litros, o instrumento convocatório teria estabelecido, de forma objetiva e inequívoca, que a motorização mínima exigida seria de 1.4, sem qualquer ressalva ou expressão indicativa de preferência.

Em matéria licitatória, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe tanto à Administração quanto aos licitantes a observância das regras efetivamente previstas no edital. Da mesma forma, referido princípio impede que sejam criadas exigências não expressamente estabelecidas no instrumento convocatório ou que determinada disposição seja interpretada de forma mais restritiva do que aquela efetivamente redigida.

No presente caso, a Administração observou exatamente os critérios previstos no Termo de Referência, verificando que o veículo ofertado pela recorrida enquadra-se no segmento de pick-up leve e possui motorização compatível com sua categoria, inexistindo incompatibilidade com as necessidades operacionais da contratação.

Importante destacar que a recorrente limita-se a afirmar que o veículo ofertado possui motor 1.3 litro, sem, contudo, apresentar qualquer elemento técnico capaz de demonstrar que tal característica comprometeria a adequada execução contratual. Não foram apresentados estudos, pareceres, laudos técnicos ou qualquer outro documento que evidencie perda de

desempenho, incapacidade de transporte, insuficiência operacional ou qualquer prejuízo concreto à execução do objeto decorrente da diferença nominal de 0,1 litro de cilindrada.

Ao contrário, é fato notório que o modelo Fiat Strada Endurance 1.3 Firefly integra o segmento das pick-ups leves, possuindo capacidade operacional compatível com a finalidade descrita no Termo de Referência. A mera diferença nominal entre motores 1.3 e 1.4, desacompanhada de demonstração objetiva de prejuízo ao atendimento da necessidade administrativa, mostra-se insuficiente para justificar a desclassificação da proposta mais vantajosa.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria, inclusive, ao esvaziamento da própria redação adotada pela Administração, conferindo caráter eliminatório a uma especificação que deliberadamente foi redigida como mera preferência técnica. Tal entendimento implicaria verdadeira modificação das regras editalícias após a abertura da disputa, em sentido contrário ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório invocado pela recorrente.

Também não procede a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Todos os licitantes tiveram acesso ao mesmo Edital e ao mesmo Termo de Referência, formulando suas propostas sob idênticas condições. A aceitação da proposta da recorrida decorreu da aplicação uniforme das regras editalícias, inexistindo qualquer tratamento privilegiado ou flexibilização excepcional em favor de determinada licitante.

Quanto ao pedido subsidiário para apresentação de motivação técnica específica, observa-se que a própria presente decisão supre tal exigência, uma vez que a aceitação da proposta fundamenta-se na constatação de que o veículo ofertado atende às especificações editalícias, possui motorização compatível com o segmento exigido e não há qualquer demonstração técnica de que a pequena diferença de cilindrada seja capaz de comprometer o desempenho esperado ou a finalidade pública da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o julgamento objetivo das propostas e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando formalismos excessivos quando inexistente qualquer prejuízo ao interesse público, à competitividade ou à isonomia entre os participantes. No presente caso, a desclassificação da proposta vencedora, exclusivamente em razão de interpretação restritiva de expressão manifestamente indicativa de preferência, sem qualquer demonstração de prejuízo técnico ou operacional, afrontaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, o recurso não merece prosperar.

3. DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, verificando-se que a proposta apresentada pela empresa **JMK Locadora de Veículos Sociedade Simples** atende às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, inexistindo fundamento jurídico ou técnico capaz de justificar sua

desclassificação, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa Marinho Junior Frotas Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **JMK Locadora de Veículos Sociedade Simples** para o item objeto da controvérsia.

Catalão – GO, 28 de julho de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)